



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3030068 - MT
(2025/0324953-8)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : JOSE CARLOS GIACOMELI
ADVOGADOS : LUIS CARLOS NESPOLI JUNIOR - MT0191390
RODRIGO FELIX CABRAL - MT0155760
EMILLE SOARES BRITO - MT0270300
DOUGLAS LUIZ DA CRUZ LOUZICH - MT0108230
NILSON JACOB FERREIRA - MT0098450
ELIVANDER SOMAVILLA MATTOS - MT0344450
LEONARDO CANEZ LEITE - RS098886
JOELSON MORAES DE ALMEIDA - MT0344440
ELZA MARIA DA SILVA E LIMA - MT0349530

AGRAVADO : ADILES DE JESUS
AGRAVADO : AQUINO DE JESUS
AGRAVADO : ALLAN OLIVEIRA DE JESUS
AGRAVADO : ALICE DE JESUS
AGRAVADO : LINDOMAR VAZ DA SILVA
AGRAVADO : MEIRIANY BENEDITA TAQUES DE NOVAES VAZ
ADVOGADOS : IVO FERREIRA DA SILVA - MT0142640
MURILO MASSOLI LEIRIÃO - MT021405

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMISSÃO NA POSSE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da Súmula 735/STF, em regra, é incabível recurso especial contra acórdão que defere ou indefere tutela provisória, admitindo-se apenas a discussão de eventual ofensa aos dispositivos legais que disciplinam os requisitos da medida, desde que a conclusão do Tribunal de origem quanto à presença ou ausência de probabilidade do direito e de perigo de dano não esteja baseada no acervo fático-probatório dos autos, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

2. No caso dos autos, o Tribunal de origem, com base no exame do acervo fático-probatório dos autos, concluiu pela confirmação do indeferimento de liminar de imissão na posse de imóvel consolidado na propriedade do credor fiduciário, ora agravante, em decorrência da pendência de ação conexa discutindo a regularidade do procedimento de leilão/consolidação da propriedade, o qual seria impeditivo de uma cognição segura sobre a tutela buscada, além do risco de irreversibilidade da medida, devido à posse inerente ao procedimento.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3030068 - MT
(2025/0324953-8)**

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : JOSE CARLOS GIACOMELI
ADVOGADOS : LUIS CARLOS NESPOLI JUNIOR - MT0191390
RODRIGO FELIX CABRAL - MT0155760
EMILLE SOARES BRITO - MT0270300
DOUGLAS LUIZ DA CRUZ LOUZICH - MT0108230
NILSON JACOB FERREIRA - MT0098450
ELIVANDER SOMAVILLA MATTOS - MT0344450
LEONARDO CANEZ LEITE - RS098886
JOELSON MORAES DE ALMEIDA - MT0344440
ELZA MARIA DA SILVA E LIMA - MT0349530
AGRAVADO : ADILES DE JESUS
AGRAVADO : AQUINO DE JESUS
AGRAVADO : ALLAN OLIVEIRA DE JESUS
AGRAVADO : ALICE DE JESUS
AGRAVADO : LINDOMAR VAZ DA SILVA
AGRAVADO : MEIRIANY BENEDITA TAQUES DE NOVAES VAZ
ADVOGADOS : IVO FERREIRA DA SILVA - MT0142640
MURILO MASSOLI LEIRIÃO - MT021405

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMISSÃO NA POSSE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da Súmula 735/STF, em regra, é incabível recurso especial contra acórdão que defere ou indefere tutela provisória, admitindo-se apenas a discussão de eventual ofensa aos dispositivos legais que disciplinam os requisitos da medida, desde que a conclusão do Tribunal de origem quanto à presença ou ausência de probabilidade do direito e de perigo de dano não esteja baseada no acervo fático-probatório dos autos, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

2. No caso dos autos, o Tribunal de origem, com base no exame do acervo fático-probatório dos autos, concluiu pela confirmação do indeferimento de liminar de imissão na posse de imóvel consolidado na propriedade do credor fiduciário, ora agravante, em decorrência da pendência de ação conexa discutindo a regularidade do procedimento de leilão/consolidação da propriedade, o qual seria impeditivo de uma cognição segura sobre a tutela buscada, além do risco de irreversibilidade da medida, devido à posse inerente ao procedimento.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por JOSÉ CARLOS GIACOMELI contra decisão monocrática desta relatoria (e-STJ, fls. 1.490-1.495), integrada pela decisão de rejeição dos embargos de declaração (e-STJ, fls. 1.526-1.529), que conheceu do agravo para não conhecer do seu recurso especial, com fundamento na incidência das Súmulas 735/STF e 7/STJ para a revisão de decisão de indeferimento de liminar de imissão na posse de imóvel, por sua vez, baseada na impossibilidade de cognição segura e risco de irreversibilidade da medida, em decorrência da pendência de ação conexa discutindo a regularidade do procedimento de leilão/consolidação da propriedade.

Em suas razões recursais, a parte agravante sustenta negativa de prestação jurisdicional, por ausência de enfrentamento do argumento central sobre a prevalência da norma especial que regula a imissão liminar na posse, apesar da oposição de dois embargos de declaração.

Defende que a aplicação absoluta da Súmula 735 do Supremo Tribunal Federal seria inadequada ao caso, porque a controvérsia seria exclusivamente de direito e envolveria violação direta à lei especial, o que justificaria a mitigação do verbete e o exame do mérito do recurso.

Aduz que o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça teria sido indevidamente aplicado, pois os fatos relevantes estariam incontroversos na origem, de modo que não se exigiria reexame de provas, mas apenas o correto enquadramento jurídico.

Sustenta que a decisão agravada teria convalidado a negativa de vigência à lei especial ao submeter a imissão liminar na posse do imóvel a condicionantes não previstos, como o desfecho de ação anulatória e o risco de irreversibilidade, em desalinho com a finalidade do regime fiduciário e a solução legislativa aplicável.

Impugnação apresentada às fls. 1.556-1.560 (e-STJ), pela confirmação da decisão agravada.

É o relatório.

VOTO

O recurso não prospera.

De início, consigna-se a permanência do objeto recursal, pois a ação principal, 10387302020248110041, originária do agravo de instrumento nos autos do qual interposto o recurso especial, ainda não foi sentenciada, encontrando-se em fase de saneamento para a instrução, conforme consulta aos autos do processo, pela plataforma de serviços do Poder Judiciário.

No caso dos autos, o Tribunal de origem, com base no exame do acervo fático-probatório dos autos, concluiu pela confirmação do indeferimento de liminar de imissão na posse de imóvel consolidado na propriedade do credor fiduciário, ora agravante, em decorrência da pendência de ação conexa discutindo a regularidade do procedimento de leilão/consolidação da propriedade, o qual seria impeditivo de uma cognição segura sobre a tutela buscada, além do

risco de irreversibilidade da medida, devido à posse inerente ao procedimento (e-STJ, fls. 498-501):

" A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

(...)

Cuida-se de Ação de Imissão na Posse com Pedido Indenizatório c. c. Pedido de Liminar ajuizada por José Carlos Giacomeli em desfavor de Adiles de Jesus, Alice de Jesus, Aquino de Jesus, Lindomar Vaz da Silva e Meiriany Benedita Taques de Novaes, em que afirma adquiriu a propriedade dos imóveis descrito nas matrículas sob nº 97.611, 104.479, 105.788 e 105.820, todas com registros no 5º Serviço Notarial e Registral de Imóveis da Capital, através de consolidação de propriedade em decorrência do inadimplemento dos requeridos da dívida garantida por alienação fiduciária, nos termos da Lei 9.514/97 .

(...)

Embora as alegações apresentadas pela parte autora sejam plausíveis e haja a consolidação da propriedade dos imóveis em seu nome, conforme se verifica nos arquivos de ids 167526451 e 167526455, observa-se que os réus estão questionando a legalidade do procedimento de consolidação nos autos n.º 1032291-27.2023.8.11.0041, associado a este processo, no qual os réus buscam a nulidade do registro da propriedade em nome do autor, sustentando a irregularidade no processo de consolidação, a inexistência de débito e outras irregularidades no contrato firmado entre as partes. Dessa forma, a probabilidade do direito do autor está diretamente condicionada ao desfecho da discussão acerca da validade da consolidação da propriedade, o que nesse, neste momento de consignação sumária, se mostra incerta, além disso, há o risco de irreversibilidade da decisão.

Diante do exposto, com amparo no art. 300 do Código de Processo Civil, por ora, INDEFIRO a medida pleiteada, vez que a consolidação da propriedade dos imóveis está sendo questionada nos autos associados nº 1032291-27.2023.8.11.0041.

(...)

A despeito dos argumentos expostos pela parte agravante, entendo que a controvérsia posta nos autos 1032291-27.2023.8.11.0041 é importante e não pode ser desconsiderada, de modo que se leva a manter a situação possessória tal como está até que o juízo daquele feito, com maior certeza acerca do procedimento, possa tomar uma decisão de forma plena e definitiva.

Ademais, entendo sim que pode haver dano irreversível à parte agravada em perder a posse, o que é inquestionável, consequência do próprio ato, enquanto que a parte agravante nunca teve a posse a dizer que a necessita de forma imediata. Assim, coaduno do entendimento da julgadora de primeiro grau, no sentido de que, embora consolidada a propriedade em favor da parte agravante, o procedimento de leilão está sendo questionado na ação 1032291-27.2023.8.11.0041, de modo que “a probabilidade do direito do autor está diretamente condicionada ao desfecho da discussão acerca da validade da consolidação da propriedade, o que nesse, neste momento de consignação sumária, se mostra incerta, além disso, há o risco de irreversibilidade da decisão.”

O acórdão recorrido proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso foi assim ementado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMISSÃO DE POSSE. INDEFERIMENTO DA LIMINAR. MANUTENÇÃO. ALEGAÇÃO DE AQUISIÇÃO POR PREÇO VIL EM AÇÃO PRÓPRIA. NECESSIDADE DE SE AFERIR O DESLINDE DAQUELE FEITO. AUSÊNCIA DE URGÊNCIA EM FAVOR DO AUTOR. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. “Risco de dano irreparável ou de difícil reparação aos agravantes em decorrência da obrigação de desocupação do imóvel, sobretudo em caso de eventual

anulação do procedimento de execução extrajudicial e da arrematação. Suspensão da ordem de imissão na posse. Necessidade. Ausência de irreversibilidade dos efeitos da medida.” (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2301019-31.2023.8.26.0000 Araçatuba, Relator: Dario Gayoso, Data de Julgamento: 30/05/2024, 27ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/05/2024).” (e-STJ, fls. 487-488)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Em seu recurso especial, a parte agravante alegou violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) arts. 1.022, II e parágrafo único, II, e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, pois teria havido omissão relevante e negativa de prestação jurisdicional, já que o acórdão não teria enfrentado a aplicação do art. 30 da Lei 9.514/1997 nem os demais dispositivos invocados, apesar da oposição de dois embargos de declaração;

(ii) art. 30 da Lei 9.514/1997, porque a liminar de reintegração de posse no âmbito da alienação fiduciária de imóvel deveria ser concedida com a mera comprovação da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, independentemente dos requisitos do Código de Processo Civil, o que teria sido negado pelo acórdão;

(iii) art. 300 do Código de Processo Civil, pois teria sido indevidamente aplicado em detrimento da norma especial da Lei 9.514/1997; ainda que aplicado, a probabilidade do direito e o perigo de dano teriam sido demonstrados pelo recorrente;

(iv) arts. 23, 26, 27 e 37-A da Lei 9.514/1997, porque teriam sido cumpridos os requisitos de constituição em mora, consolidação da propriedade e realização dos leilões, com extinção da dívida e incidência de taxa de ocupação, devendo, por isso, ser deferida a reintegração de posse;

(v) arts. 1.200, 1.228 e 1.245 do Código Civil, pois a posse dos recorridos seria injusta após a consolidação, o recorrente seria proprietário pleno pelo registro e teria direito de reaver a posse do imóvel; e

(vi) arts. 3º, 4º e 926 do Código de Processo Civil, porque teria havido negativa de tutela jurisdicional integral e tempestiva e falta de uniformização estável, íntegra e coerente da jurisprudência sobre a aplicação do procedimento especial da Lei 9.514/1997.

Portanto, é inviável o conhecimento do recurso especial, pois, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em consonância com o entendimento firmado pelo eg. Supremo Tribunal Federal na Súmula 735, em regra, é incabível recurso especial contra acórdão que decide sobre pedido de tutela provisória.

Admite-se, todavia, a discussão de eventual ofensa aos próprios requisitos para a concessão da aludida medida previstos nos dispositivos legais que disciplinam a matéria, em vez da violação normativa que diga respeito ao próprio mérito da causa, desde que não haja necessidade de reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência manifestamente proibida nesta instância, nos termos da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SEGURO HABITACIONAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS CONFIGURADOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do apelo nobre.

Reconsideração.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em consonância com o entendimento firmado pelo eg. Supremo Tribunal Federal na Súmula 735, consolidou-se no sentido de ser incabível, em princípio, recurso especial contra acórdão que decide sobre pedido de antecipação de tutela, admitindo-se, tão somente, discutir eventual ofensa aos próprios dispositivos legais que disciplinam o tema (art. 300 do CPC/2015, correspondente ao art. 273 do CPC/1973), e não violação à norma que diga respeito ao mérito da causa. **Precedentes.**

3. No caso, o Tribunal de origem, com base nos elementos fáticos e probatórios dos autos, concluiu pela presença dos requisitos autorizadores da tutela cautelar. A alteração da conclusão a que chegou a instância ordinária demanda o reexame do acervo fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial.

4. Na hipótese vertente, os embargos de declaração foram opostos com o intuito de questionar matéria considerada não apreciada pela parte recorrente. Tal o desiderato dos embargos, não há motivo para inquiná-los de protelatórios; daí que, em conformidade com a Súmula nº 98 do Superior Tribunal de Justiça, deve ser afastada a multa aplicada pelo Tribunal local.

5. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo julgamento, conhecer do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial, apenas para afastar a multa por embargos protelatórios."

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.558.047/SC, Relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, QUARTA TURMA, julgado em 15/8/2022, DJe de 26/8/2022)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. CONCLUSÃO NO SENTIDO DA DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO DEFERIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA. SÚMULA 7/STJ. 2. NATUREZA PRECÁRIA E PROVISÓRIA DO DECISUM QUE, EM REGRA, NÃO AUTORIZA A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 735/STF. 3. OFENSA A RESOLUÇÃO. NORMA QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. 4. OFENSA A SÚMULA. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 518/STJ. 5. INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART. 1.040 DO CPC/2015. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. 6. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Analisando o contexto probatório, o acórdão concluiu por suspender a cobrança a título de contribuição extraordinária dos recorridos, por vislumbrar a ocorrência do perigo de dano com a sua manutenção e atestar não existir perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Essas ponderações foram feitas com base em fatos e provas, atraindo a aplicação da Súmula 7/STJ.

2. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de acordo com o disposto na Súmula 735/STF, em regra, também não cabe recurso especial contra acórdão que defere medida liminar. **Precedentes.**

3. Na esfera do recurso especial não é cabível o exame de alegada ofensa a resolução, por não se enquadrar no conceito de lei federal previsto na Constituição Federal.

4. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça apreciar a violação a enunciado de súmula em recurso especial, visto que o referido normativo não se insere no conceito de lei federal, previsto no art. 105, III, a, da Constituição Federal, consoante dispõe a Súmula 518 desta Corte.

5. De fato, constatada a falta de interesse recursal em relação à discussão acerca da inexistência de litisconsórcio passivo. Tema 936/STJ, afasta-se a aplicação do disposto no art. 1.040 do CPC/2015, por falta de interesse recursal.

6. Agravo interno parcialmente provido, apenas para afastar a aplicação do disposto no art. 1.040 do CPC/2015, em razão da falta de interesse recursal sobre o Tema 936/STJ."

(AgInt no AREsp n. 1.803.724/RJ, Relator Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA**, julgado 27/6/2022, DJe 29/6/2022)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVENTÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA. SÚMULA 735/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO NÃO REALIZADO.

1. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.

2. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional, de súmula ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88

3. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado - quando suficiente para a manutenção de suas conclusões - impede a apreciação do recurso especial.

4. **Inteligência da Súmula 735 do STF: "Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar". Precedentes.**

5. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.

6. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp n. 2.033.954/PR, Relatora Ministra **NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA**, julgado 27/6/2022, DJe 29/6/2022)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. TUTELA DE URGÊNCIA. MEDIDA LIMINAR. SÚMULA N. 735/STF. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO EXTRAPETITA. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO EXPRESSO DA PARTE. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. **Segundo a jurisprudência pacífica do STJ, é "incabível, via de regra, o recurso especial que postula o reexame do deferimento ou indeferimento de medida acautelatória ou antecipatória, ante a natureza precária e provisória do juízo de mérito desenvolvido em liminar ou tutela antecipada, cuja reversão, a qualquer tempo, é possível no âmbito da jurisdição ordinária, o que configura ausência do pressuposto constitucional relativo ao esgotamento de instância, imprescindível ao trânsito da insurgência extraordinária. Aplicação analógica da Súmula 735/STF ('Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar.')**" (AgRg no AREsp n. 504.073/GO, Relator Ministro **MARCO BUZZI, QUARTA TURMA**, julgado em 16/5/2017, DJe 23/5/2017).

3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos(Súmula n. 7/STJ).

4. Não há falar em decisão extra petita diante da concessão de expresso pedido da parte agravante.

5. Agravo interno a que se nega provimento."

*(AgInt no AREsp n. 1.931.782/RJ, Relator Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA**, julgado 20/6/2022, DJe 27/6/2022)*

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 735/STF. ORGANISMO INTERNACIONAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, II DA CF/88. NÃO PROVIMENTO.

1. Esta Corte Superior, em sintonia com o disposto na Súmula 735/STF, entende que, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, por não representar pronunciamento definitivo, mas provisório, a respeito do direito afirmado na demanda, sujeito a modificação a qualquer tempo.

2. Conforme disposição constitucional, compete aos juízes federais processar e julgar as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e município ou pessoa domiciliada ou residente no país e esta regra de competência, em razão da qualidade da parte ou da pessoa definida na CF/88, é absoluta e não comporta modificação.

3. Agravo interno não provido."

*(AgInt no AREsp 1.645.228/MG, Relator Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA**, julgado 26/4/2022, DJe 3/5/2022)*

Na espécie, como visto, o Tribunal de origem apontou a existência de dúvida sobre a regularidade do procedimento de consolidação da propriedade e leilão do imóvel, sendo inviável acolher a pretensão da parte, consistente na revisão de decisão precária que implica reexame do acervo fático-probatório dos autos, independentemente de qual seja o regramento procedimental a ser observado, Código de Processo Civil e/ou Lei 9.514/1997, sobre o qual, aliás, não é devido nenhum pronunciamento, uma vez que o mérito recursal não pode ser conhecido.

Desse modo, é inviável o conhecimento do recurso especial, nos termos das Súmulas 735/STF e 7/STJ.

Por fim, cumpre destacar que o Tribunal de origem não ignorou a questão arguida pela parte sobre a incoerência da decisão de indeferimento da liminar de imissão na posse em seu favor com a decisão de indeferimento de liminar de manutenção de posse em favor da parte embargada no processo conexo, apontado como prejudicial a esta ação, por discutir a nulidade do procedimento. Ao contrário, foi declinado como fundamento que, a despeito das alegações da parte agravante, haveria a necessidade de conservação da posse no estado em que se encontra até que o Juízo que processa a ação, "*com maior certeza acerca do procedimento, possa tomar uma decisão de forma plena e definitiva*" (e-STJ, fls. 500-501).

Com essas considerações, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 3.030.068 / MT

Número Registro: 2025/0324953-8

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

10291127720248110000 10387302020248110041

Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSE CARLOS GIACOMELI

ADVOGADOS : LUIS CARLOS NESPOLI JUNIOR - MT0191390

RODRIGO FELIX CABRAL - MT0155760

EMILLE SOARES BRITO - MT0270300

DOUGLAS LUIZ DA CRUZ LOUZICH - MT0108230

NILSON JACOB FERREIRA - MT0098450

ELIVANDER SOMAVILLA MATTOS - MT0344450

LEONARDO CANEZ LEITE - RS098886

JOELSON MORAES DE ALMEIDA - MT0344440

ELZA MARIA DA SILVA E LIMA - MT0349530

AGRAVADO : ADILES DE JESUS

AGRAVADO : AQUINO DE JESUS

AGRAVADO : ALLAN OLIVEIRA DE JESUS

AGRAVADO : ALICE DE JESUS

AGRAVADO : LINDOMAR VAZ DA SILVA

AGRAVADO : MEIRIANY BENEDITA TAQUES DE NOVAES VAZ

ADVOGADOS : IVO FERREIRA DA SILVA - MT0142640

MURILO MASSOLI LEIRIÃO - MT021405

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSE CARLOS GIACOMELI

ADVOGADOS : LUIS CARLOS NESPOLI JUNIOR - MT0191390

RODRIGO FELIX CABRAL - MT0155760

EMILLE SOARES BRITO - MT0270300

DOUGLAS LUIZ DA CRUZ LOUZICH - MT0108230

NILSON JACOB FERREIRA - MT0098450

ELIVANDER SOMAVILLA MATTOS - MT0344450

LEONARDO CANEZ LEITE - RS098886

JOELSON MORAES DE ALMEIDA - MT0344440

ELZA MARIA DA SILVA E LIMA - MT0349530

AGRAVADO : ADILES DE JESUS

AGRAVADO : AQUINO DE JESUS

AGRAVADO : ALLAN OLIVEIRA DE JESUS

AGRAVADO : ALICE DE JESUS

AGRAVADO : LINDOMAR VAZ DA SILVA

AGRAVADO : MEIRIANY BENEDITA TAQUES DE NOVAES VAZ

ADVOGADOS : IVO FERREIRA DA SILVA - MT0142640

MURILO MASSOLI LEIRIÃO - MT021405

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026